



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº: 74/93

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 47/93

RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, vem à Comissão, para parecer, o Projeto de Lei nº 47/93, que extingue a Fundação Municipal de Ensino de Indianópolis (art. 1º).

O projeto também prevê que: o patrimônio da Fundação reverterá ao Município (art. 2º); o Município responderá pelos encargos da Fundação (art. 3º); e que os atuais servidores da entidade serão removidos para o quadro de pessoal do Município (art. 4º).

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em estudo insere-se no âmbito da competência do município e sua iniciativa é exclusiva do Prefeito.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos óbice à tramitação da matéria nessa Casa. A Fundação é de direito público, criada por lei, e, assim, a sua extinção deve ser feita por ato da mesma natureza, ou seja, por lei.

O projeto teve a preocupação de proteger os direitos dos servidores estáveis da Fundação e de transferir para o município todos os atos e encargos da Fundação.

Quanto ao destino dos bens da entidade, a matéria atende ao que prevê a Lei Municipal nº 522/77, que institui a Fundação. Diz o art. 9º dessa lei, in verbis:

"Art. 9º - No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao município."

Para assegurar aos servidores da Fundação, que serão demitidos, em função da sua extinção, o imediato recebimento dos seus direitos trabalhistas, propomos a seguinte emenda ao projeto:

Aprovado em 16 / 8 / 93

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 47/93 parágrafo único com a seguinte redação:

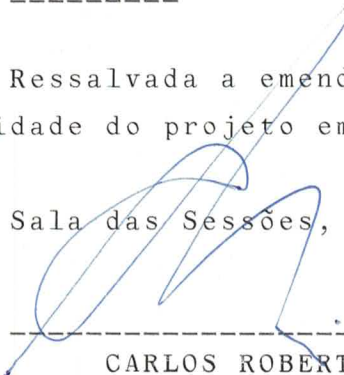
"Art. 4º -.....

Parágrafo único - O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 dias, a contar da vigência desta lei, para pagar os direitos trabalhistas dos servidores da Fundação que serão demitidos, sob pena de o débito vir a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento."

CONCLUSÃO

Ressalvada a emenda proposta, concluímos pela legalidade e juridicidade do projeto em relevo.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1993.



CARLOS ROBERTO SOUTO DA SILVA

Relator



JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE

Presidente



ROBERTO DIAS DA SILVA

Membro

Aprovado em 16 / 8 / 93

pl. emanando

